

PARECER Nº 1531/2022-NSEAJ/SEMAD

Processo nº: 1924/2022 – SEMAD

Interessado: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Assunto: Apostilamento - alteração de classificação orçamentária do contrato nº 20/2022-SEMAD.

Senhora Secretária,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca quanto a alteração da dotação orçamentária do contrato nº 20/2022-SEMAD, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, tendo em vista erro material constante na cláusula décima primeira, em consonância às informações apresentadas pelo NUSP/SEMAD, às fls. 60.

Os autos retornaram a este NSEAJ/SEMAD, para viabilidade de apostilamento para alteração e consequente correção.

A presente medida é possível consoante o disposto na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos.

Era o que cabia relatar, passamos ao opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, impende ressaltar que a presente análise será fundamentada nos documentos constantes aos autos até a presente data e com base na legislação vigente, no que diz respeito à contratos administrativos.

É cediço que as alterações que ocorrerem por meio de apostilamento, não modificam as bases contratuais nem valores, bem como não há obrigatoriedade da assinatura do contratado.

No presente caso, há necessidade de correção da dotação orçamentária inerente ao contrato nº 20/2022-SEMAD.

A Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 65, § 8º, que as alterações dotações orçamentárias, deverão ser realizados por apostila e não aditamento contratual, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

O Apostilamento pode ser realizado no caso de mudança de fonte de recursos inicialmente previsto no termo do contrato original. Por conseguinte, outras pequenas alterações que não tenham maiores implicações na execução contratual, v.g.: como mudança de endereço das partes e retificações de CNPJ, assim como inconsistências em valores ora consignados, também podem ser objeto de apostila.

Desta feita, o Apostilamento é a anotação do registro no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, devendo ser utilizado em situações que contenham pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução. A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração.

O referido Apostilamento é um instrumento distinto ao Termo Aditivo, haja vista que o primeiro é utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizem alteração do mesmo, *per si*, tais variações são decorrentes de aplicação de reajuste previsto no próprio contrato, de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como nos casos de empenho e dotações orçamentárias suplementares.

Não obstante, por se tratar de simples anotação e registro, sem modificação do contrato, não há necessidade de publicação do apostilamento, assim como não é necessário conter a assinatura do contratado ou da outra parte que tem o vínculo com a Administração por meio de instrumento similar.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante das informações elencadas, opinamos favoravelmente pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do apostilamento ao contrato nº 20/2022-SEMAD, para modificar as informações acerca da classificação orçamentária para retificação.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

Belém/PA, 12 de agosto de 2022.

JESSICA PARACAMPO SERÊJO
Chefe-NSEAJ/SEMAD, em exercício
OAB/PA nº 22.449